



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.475 - PI (2017/0160536-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : NÉLIO CARLOS DE SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 309 DO CTB. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o recorrente responder por outras ações delitivas, demonstrando o real risco de reiteração criminosa. Além das circunstâncias casuais concretas – tentativa de fuga em alta velocidade, em via pública, com motocicleta roubada.

3. O procedimento criminal encontra-se concluso para julgamento, estando, por conseguinte, encerrada a instrução criminal. Desse modo, incide sobre o caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.475 - PI (2017/0160536-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : NÉLIO CARLOS DE SOUSA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NÉLIO CARLOS DE SOUSA SANTOS – preso cautelarmente por suposta infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 118):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

- Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, o excesso de prazo na prisão do paciente, o qual se encontra preso há mais de 1 ano, tendo sido o processo principal suspenso em razão de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo processante.

Sustenta, ainda, a inidoneidade da fundamentação utilizada no decreto prisional, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo penal.

Aduz, também, ser *incabível a utilização de ações penais em curso para subsidiar a decretação da prisão preventiva* (e-STJ fl. 85).

Por fim, argumenta ser possível a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Diante disso, pugna pela revogação da prisão preventiva do recorrente, com a expedição do respectivo alvará de soltura e, caso necessário, pela imposição das medidas cautelares diversas da prisão

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa: (e-STJ fl. 118).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

- Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.475 - PI (2017/0160536-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por roubo duplamente majorado, dirigir veículo automotor em via pública, sem a devida permissão, gerando perigo de dano e corrupção de menores.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 10/11):

(...)

No presente caso, os elementos constantes dos autos demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar, uma vez que as circunstâncias do crime revelam a periculosidade efetiva do autuado e a gravidade concreta do evento delituoso, indicando que a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se a ordem pública e acautelar o meio social.

(...)

Depreende-se da certidão de fls. 23/24, que o autuado já responde por outros procedimentos criminais, o que faz presumir sua periculosidade a personalidade voltada para a prática delituosa, fazendo-se necessária sua segregação cautelar como garantia da ordem pública.

(...)

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, nesse sentido (e-STJ fls. 66/68):

(...)

No caso, entretanto, inegável a complexidade do feito, foi instaurado conflito de competência, o que determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Tal aspecto, naturalmente, afasta a razoabilidade da alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Deve-se considerar que a instrução criminal já se encerrou, estando o processo no aguardo do julgamento do conflito de competência, ou seja, logo haverá a sentença.

Assim, considerando-se que o paciente está na iminência de ser sentenciado, e tendo em vista a complexidade do feito, entendo que, visto englobadamente, não há, ao menos por ora, excesso evidente de prazo na formação da culpa a ensejar constrangimento ilegal na segregação preventiva do paciente, uma vez que o feito na origem vem recebendo o devido impulsionamento.

(...)

No caso, presente, se faz o periculum libertatis, em razão da periculosidade do paciente, de modo a evitar a reiteração delituosa, eis que o paciente responde a outros processos criminais, como bem destacado pelo magistrado a quo, o que autoriza a custódia preventiva, nos termos do enunciado nº 3 da jurisprudência deste Tribunal.

(...)

Ademais, a gravidade concreta do delito, também justifica a necessidade de garantia da ordem pública, revelada pelo modus operandi da conduta do paciente.

(...)

Da leitura do decreto prisional, verifica-se a periculosidade concreta do recorrente, o qual foi preso em flagrante após se evadir de guarnição policial em motocicleta roubada, sendo que sua abordagem somente foi possível em razão da queda do recorrente da motocicleta conduzida. Além disso, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal revisor, o recorrente responde por outras ações criminosas, demonstrando o risco concreto de reiteração delituosa.

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, no tocante à alegação de excesso de prazo, restou demonstrado nos autos que o processo se encontra concluso para julgamento, estando, por conseguinte, encerrada a instrução criminal, conforme consta do acórdão impugnado (e-STJ fl. 66):

Assim, considerando-se que o paciente está na iminência de ser sentenciado, e tendo em vista a complexidade do feito, entendo que, visto englobadamente, não há, ao menos por ora, excesso evidente de prazo na formação da culpa a ensejar constrangimento ilegal na segregação preventiva do paciente, uma vez que o feito na origem vem recebendo o devido impulsionamento.

Desse modo, incide sobre o caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A propósito, convém registrar que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. PRÁTICA COM AUXÍLIO DE ADOLESCENTE. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Eventual ilegalidade na homologação do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ameaçada diante da gravidade concreta do delito perpetrado.
3. A prática de roubo com o auxílio de um adolescente, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma de fogo, contra a vítima que estava em um Ponto de ônibus aguardando o transporte coletivo quando foi surpreendida pelos roubadores e compelida a entregar-lhes os bens - são circunstâncias que, somadas, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar a reiteração delituosa, a demonstrar que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
5. Recurso ordinário improvido. (RHC 73.913/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ A PRISÃO DECORRENTE DE OUTRO FATO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, qual seja, o roubo majorado por concurso de pessoas e uso de arma de fogo, contra duas vítimas, sendo subtraído duas motocicletas. Ademais, o ora paciente permaneceu foragido até sua prisão em flagrante por outro fato delituoso.

IV - Encerrada a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 386.565/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017).

É certo, por fim, que estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0160536-9

RHC 86.475 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033381420178180000 0007620-97.2016.8.18.0140 00076209720168180140
201700010033388 76209720168180140

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NÉLIO CARLOS DE SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.